



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00005/2021

**Data de autuação**  
18/02/2021

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

Autor: DEFENSORIA PUBLICA

**Ementa:**

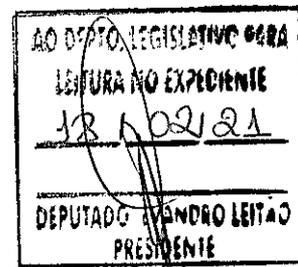
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/2021 - ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ  
*Gabinete da Defensoria Pública Geral*



MENSAGEM Nº 02, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Deputado Evandro Leitão,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que institui o orçamento participativo da Defensoria Pública como política institucional a ser executada anualmente.

Desde de 2016 a Defensoria Pública, anualmente, promove o Orçamento Participativo, como política pública de democratização da gestão, aproximação com a sociedade civil e divulgação dos serviços da Defensoria Pública. O projeto já ganhou menção honrosa no Prêmio Innovare justamente por abrir as portas à população sobre a condução de suas políticas.

A medida aproxima a Defensoria Pública do seu verdadeiro fim, que é o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, na medida em que fomenta a democracia, estimula a cidadania e legitima seus pleitos. Assim, mais que uma atitude de gestão, a política precisa ser institucionalizada por meio de lei.

A dinâmica do orçamento participativo estabelece uma consulta pública com os usuários da Defensoria Pública, assim, como com a sociedade civil organizada, após, a realização de audiências públicas, com participação e mobilização da ouvidoria externa da instituição, sendo, após as políticas pleiteadas inseridas na proposta orçamentária a ser encaminhada pela Defensoria. Foi por meio do Orçamento Participativo que a Defensoria Pública obteve conquistas importantes para a população cearense, como a aprovação da reforma legislativa da Defensoria Pública, que criou o plantão da instituição nas áreas cíveis, criminal e infância e adolescência durante os finais de semana; a atuação do programa itinerante, o Defensoria em Movimento; a criação do Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Cariri e o fortalecimento do núcleo na Capital, são exemplos das ações trazidas e implementadas.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento do teor deste pedido, de modo a colocá-la em



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Gabinete da Defensora Pública Geral*



tramitação, em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria e a data da revisão geral.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2021

Elizabeth das Chagas Sousa  
**Defensora Pública Geral**  
**DPGE-CE**

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente**  
**Deputado Evandro Sá Barreto Leitão**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**  
**NESTA**



**LEI COMPLEMENTAR N.º xx, DE xx.xx.xx**

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 06, DE 28 DE  
ABRIL DE 1997**

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 8º-D à Lei Complementar Estadual no 06, de 28 de abril de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 8º-D. O orçamento participativo é política institucional da Defensoria Pública do Estado do Ceará, devendo seu exercício ser anual e o seu regramento disciplinado por meio de Instrução Normativa do Defensor Público Geral”

Art 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, 12 de fevereiro de 2021.

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                    |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA                   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 18/02/2021 12:13:17                      | <b>Data da assinatura:</b> | 18/02/2021 12:18:29 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
18/02/2021

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA                        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/02/2021 19:10:29                                | <b>Data da assinatura:</b> | 23/02/2021 19:10:35 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
23/02/2021

|  |   |                  |                 |
|--|---|------------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-014-01 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA<br>EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br/>PROCURADORIA</b>              | DATA REVISÃO:    | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoys Paula Cavallino*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | MENSAGEM N. 02/2021 - DPE - PLC 05/2021 - PARECER - REMESSA À CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                              |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 02/03/2021 15:33:46  | <b>Data da assinatura:</b> | 02/03/2021 15:33:54 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
02/03/2021

### **MENSAGEM N. 02/2021**

#### **Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará**

#### **Projeto de Lei Complementar 05/2021**

### **PARECER**

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 02/2021, de iniciativa da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, que objetiva instituir o orçamento participativo da Defensoria Pública como política institucional a ser executada anualmente.

Em justificativa, a Ilustre Defensora Pública Geral asseverou o seguinte:

*Desde de 2016 a Defensoria Pública, anualmente, promove o Orçamento Participativo, como política Pública de democratização da gestão, aproximação com a sociedade civil e divulgação dos serviços da Defensoria Pública. O Projeto já ganhou menção honrosa no Prêmio Innovare justamente por abrir as portas à população sobre a condução de suas políticas.*

*A dinâmica do orçamento participativo estabelece uma consulta pública com os usuários da Defensoria Pública, assim, como com a sociedade civil organizada, após, a realização de audiências públicas, com participação e mobilização da ouvidoria externa, da instituição, sendo, após as políticas pleiteadas inseridas na proposta orçamentária a ser encaminhada pela Defensoria. Foi por meio do Orçamento Participativo que a Defensoria Pública obteve conquistas importantes para a população cearense, como a aprovação da reforma legislativa da Defensoria Pública, que criou o plantão da Instituição nas áreas cíveis, criminal e infância e adolescência durante os fiais de semana; a atuação do programa*

*itinerante, o Defensoria em Movimento; a criação do Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Cariri e o fortalecimento do núcleo na Capital, são exemplos das ações trazidas e implementadas.*

A presente proposição me veio para análise e emissão de parecer por delegação do Ilmo. Sr. Procurador-Geral da Assembleia, conforme lhe autoriza a Resolução 698/2019.

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

Sinteticamente, almeja a proposição enviada pela mensagem permitir, no âmbito da Defensoria Pública Estadual, a viabilidade do orçamento participativo, ação que aproxima os defensores públicos da sociedade civil, tornando evidente as necessidades e temas da população que depende da Defensoria Pública para ter acesso à justiça.

Cumpre-nos esclarecer desde logo que a Defensoria Pública goza de autonomia financeira e administrativa, diante das novas regras insculpidas na Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014, conforme se pode perceber na leitura do referido art. 134, do Texto Constitucional, *in verbis*:

*Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)*

*§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.*

*§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.*

*§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)*

*§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

No que diz respeito à iniciativa para o envio de mensagem com o respectivo projeto de lei, a Constituição do Estado do Ceará, já com a redação decorrente da EC 80/14, autoriza-a em seu art. 60, V, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)*

*V - ao Ministério Público, à **Defensoria Pública** e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*II – leis complementares;*

Na mesma toada, estabelece o artigo 196, II, “b”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96):

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*a) de lei complementar;*

Desse modo, indubitosa a constitucionalidade formal, sob o aspecto da iniciativa para a propositura.

Sobre o aspecto material, compete-nos salientar que o orçamento participativo proporciona à população cearense sugerir propostas e temáticas prioritárias à atuação da instituição para o ano de 2021, a ação fortalece o Estado Democrático de Direito, fomentando a democracia, estimulando a cidadania e legitimando os pleitos sociais para a instituição.

Pode-se considerar, por fim, que ao se tratar de democracia participativa são efetivados os princípios da soberania popular, dignidade da pessoa humana e unidade da constituição, compreendendo neste último, a ponderação de valores com fulcro de concretizar os demais princípios constitucionais.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem n.º 02/2021, de autoria da Exma. Sra. Defensora Pública Geral, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, 02 de março de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

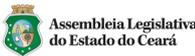
|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNACAO DE RELATORIA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI     |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI     |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 03/03/2021 09:42:40             | <b>Data da assinatura:</b> | 03/03/2021 09:42:49 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
03/03/2021

|   |   |                      |                 |
|---|---|----------------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | <b>CÓDIGO:</b>       | FQ-COTEP-002-02 |
|   | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 11/06/2018      |
|   | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | <b>DATA REVISÃO:</b> | 24/01/2020      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** Não

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | CCJR                               |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/03/2021 12:27:43                | <b>Data da assinatura:</b> | 08/03/2021 12:27:50 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
08/03/2021

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021

(oriunda da Mensagem nº 02/2021, da Defensoria Pública)

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06, DE 28 DE  
ABRIL DE 1997.**

#### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021**, oriundo da Mensagem nº 02/2021, proposta pela Defensoria Pública, a qual altera dispositivos na Lei Complementar Estadual n.º 06, de 28 de abril de 1997.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Desde de 2016 a Defensoria Pública, anualmente, promove o Orçamento Participativo, como política Pública de democratização da gestão, aproximação com a sociedade civil e divulgação dos serviços da Defensoria Pública. O Projeto já ganhou menção honrosa no Prêmio Innovare justamente por abrir as portas à população sobre a condução de suas políticas.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera dispositivos na Lei Complementar Estadual n.º 06, de 28 de abril de 1997.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre matéria privativa da Defensoria Pública, recai sobre o previsto no art. 60, V, da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa da própria Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa da Defensoria Pública.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2021**, oriundo da Mensagem n° 02/2021, proposta pela Defensoria Pública, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

|                           |                             |                            |                         |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSAO DA CCJR           |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/03/2021 21:42:09         | <b>Data da assinatura:</b> | 08/03/2021 21:43:37     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
08/03/2021

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 03/03/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

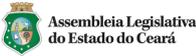
|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO          |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR                                |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/03/2021 08:05:03   | <b>Data da assinatura:</b> | 09/03/2021 08:16:05 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
09/03/2021

|   |   |               |                 |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|   | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|   | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Acrísio Sena

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM: 04/03/2021.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                               |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                         | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER FAVORÁVEL             |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/03/2021 18:07:58           | <b>Data da assinatura:</b> | 09/03/2021 18:08:05 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PARECER  
09/03/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2021

AUTOR: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Mensagem nº 02/2021

ASSUNTO: Altera dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 006, de 28 de abril de 1997.

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Ceará, cujo propósito é acrescentar o art. 8º-D à Lei Complementar Estadual nº 006, de 28/04/1997, inserindo a seguinte redação:

“Art. 8º-D- O orçamento participativo é política institucional da Defensoria Pública do Estado do Ceará, devendo seu exercício ser anual e o seu regramento disciplinado por meio de Instrução Normativa do Defensor Público Geral”.

Argumenta que desde 2016 a Defensoria Pública, anualmente, promove o Orçamento Participativo, como política pública de democratização da gestão, aproximação com a sociedade civil e divulgação dos serviços da Defensoria Pública. O projeto já ganhou menção honrosa no Prêmio Innovare justamente por abrir portas à população sobre a condução de suas políticas.

A Defensora Pública Geral aduz que “a medida aproxima a Defensoria Pública do seu verdadeiro fim, que é o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, na medida em que fomenta a democracia,

estimula a cidadania e legitima seus pleitos. Assim, mais de que uma atitude de gestão, a política precisa ser institucionalizada por meio de lei”.

Informa que “a dinâmica do orçamento participativo estabelece uma consulta pública com os usuários da Defensoria Pública, assim, como com a sociedade civil organização, após, a realização de audiências públicas, com participação e mobilização da ouvidoria externa da instituição, sendo, após as políticas pleiteadas inseridas na proposta orçamentária a ser encaminhada pela Defensoria”.

Por fim, afirma que “foi por meio do Orçamento Participativo que a Defensoria Pública obteve conquistas importantes para a população cearense, como a aprovação da reforma legislativa da Defensoria Pública, que criou o plantão da instituição nas áreas cíveis, criminal e infância e adolescência durante os finais de semana; a atuação do programa itinerante, o Defensoria em Movimento; a criação do Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Cariri e o fortalecimento do núcleo na Capital, são exemplos das ações trazidas e implementadas”.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa, emitiu *PARECER FAVORÁVEL* por entender que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 02/2021, de autoria da Exma. Sra. Defensora Pública Geral, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, necessários à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se favoravelmente, através de parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar Filho, convencido da legalidade e constitucionalidade do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021, oriundo da Mensagem nº 02/2021, proposta pela Defensoria Pública.

A proposição foi encaminhada para a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público para análise de mérito.

É o relatório.

## **2 – ANÁLISE**

A proposição quando apresentada em uma Casa Legislativa se submete à análise de juridicidade e de mérito. “A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Examinar a admissibilidade de uma proposição significa apreciar-lhe certos aspectos preliminares que devem anteceder lógica e cronologicamente sua análise de fundo, esta relativa à conveniência política de aprovação de seu conteúdo (análise de mérito)[1]”.

Consoante esclarece Cristiano de Carvalho[2], as comissões possuem o poder de examinar e dar parecer sobre as proposições que lhes são enviadas, recomendando ao Plenário a sua aprovação, com ou sem emendas, ou sua rejeição. Os pareceres das comissões são de mérito e manifestam o entendimento dos órgãos técnicos sobre a temática apresentada, sendo que esses pareceres de mérito emitidos pelas comissões têm efeito decisório, ou seja, podem decidir conclusivamente sobre a aprovação ou rejeição de proposições.

O projeto de lei *sob examine* se propõe a “acrescentar o art. 8º-D à Lei Complementar Estadual nº 006, de 28/04/1997”, inserindo a seguinte redação:

“Art. 8º-D- O orçamento participativo é política institucional da Defensoria Pública do Estado do Ceará, devendo seu exercício ser anual e o seu regramento disciplinado por meio de Instrução Normativa do Defensor Público Geral”.

Submetendo-se a proposição à análise de mérito, o assunto em comento é, de acordo com o art. 48, II, “b”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pertencente ao campo temático sobre o qual a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação tem competência para se manifestar:

“Art. 48 São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

II - Orçamento, Finanças e Tributação:

...

b) matérias financeiras, tributárias, orçamentárias e empréstimos públicos;

A apresentação da proposição, consoante já assentado, em apertada síntese, tem por fundamento o fato de que “a dinâmica do orçamento participativo estabelece uma consulta pública com os usuários da Defensoria Pública, assim, como com a sociedade civil organização, após, a realização de audiências públicas, com participação e mobilização da ouvidoria externa da instituição, sendo, após as políticas pleiteadas inseridas na proposta orçamentária a ser encaminhada pela Defensoria”.

A via utilizada (projeto de lei complementar), objeto da Mensagem oriunda da Defensoria Pública do Estado do Ceará se mostra adequada para propositura da matéria, notadamente em face das disposições constitucionais que dão supedâneo à análise de mérito ora exigida no processo legislativo, especialmente pelas disposições inseridas no texto da Constituição Federal no art. 135, que em seu teor se tem:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Em complementação, tem-se a redação conferida ao § 2º, do supra transcrito dispositivo, senão vejamos:

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, no art. 148-A, reproduz o dispositivo constitucional acima referenciado, fortalecendo a instituição, dotando-a de autonomia funcional, financeira e administrativa, todas embasadas na legislação de rigor, senão vejamos:

Art.148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art.99, §2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

**I – praticar atos próprios de gestão;**

...

**III – apresentar sua proposta orçamentária;**

...

**V – propor ao Poder Legislativo a criação e a alteração da legislação de interesse institucional;**

...

§ 3º Cabe à Lei Complementar organizar a Defensoria Pública, dispondo sobre sua competência, estrutura e funcionamento, bem como sobre a carreira de seus membros, observando as normas previstas na legislação federal e nesta Constituição, respeitada, obrigatoriamente, sua competência para:

I – praticar atos e decidir sobre a situação funcional dos membros da carreira e dos serviços auxiliares que serão organizados em quadros próprios. (grifei)

No âmbito do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, invoca-se o disposto no art. 206, que trata dos projetos submetidos à análise, disciplinando a própria função legislativa deste parlamento, consoante se tem:

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

**I - de lei complementar, destinado a regular matéria constitucional;**  
(grifei)

Tratando mais detidamente do objeto do referido PLC, tem-se primordialmente a legitimação do **orçamento participativo** enquanto política institucional da Defensoria Pública do Estado do Ceará, alinhando-se como era de se esperar, aos ditames constitucionais, notadamente ao que estabelece o art. 193, da Constituição Federal, quando detalha a ordem social, consoante se tem:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a **função de planejamento das políticas sociais**, assegurada, na forma da lei, **a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação** dessas políticas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

O orçamento com caráter participativo, também é fortalecido nas disposições da Constituição Estadual, evidenciado que está em seu art. 32:

Art. 32. O Estado e os Municípios atuarão conjuntamente nas microrregiões, nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas **visando integrar, articular e compatibilizar as ações governamentais**, com base:

I – no planejamento e na gestão do desenvolvimento urbano, local e regional sustentável e **participativo**; (grifei)

O orçamento participativo consiste numa forma de participação popular na elaboração do orçamento público. Constituiria, nas palavras de Abraham e Pereira[3] “uma espécie de “terceiro centro opinativo” de questões orçamentárias, que funcionaria paralelamente ao Poder Executivo, que propõe o projeto de lei orçamentária, e ao Poder Legislativo, que o aprova”.

O tema, inclusive, foi objeto do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), onde consta como mecanismo de fortalecimento da transparência da gestão fiscal, senão vejamos de seu teor:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à **participação popular** e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (grifei)

Assim, o encaminhamento do Projeto, sob a ótica do resguardo constitucional e regimental, se adequa perfeitamente às disposições que regulam o trâmite legislativo, restando translúcido, ainda, o anteparo constitucional e legal da proposição apresentada que, em síntese, institui o orçamento participativo como política institucional da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

### 3 – VOTO DO RELATOR

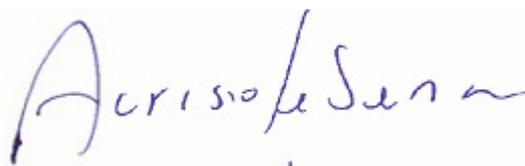
Diante do exposto, em análise de mérito, emito PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei Complementar.

---

[1] OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos).

[2] CARVALHO, Cristiano Viveiros de. Controle Judicial e Processo Legislativo: a observância dos Regimentos Internos das Casas Legislativas como garantia do Estado Democrático de Direito. 1. ed. Porto Alegre: 2002. p. 83.

[3] Abraham. Marcus & Pereira. Vítor Pimentel. Orçamento participativo deve ser aplicado com cautela para atingir objetivos. Disponível em Revista **Consultor Jurídico**, 3 de junho de 2014.



DEPUTADO ACRISIO SENA

DEPUTADO (A)

|                           |  |                            |                         |
|---------------------------|--|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP    |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR                       |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/03/2021 10:43:13                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 10/03/2021 18:11:14     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/03/2021

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 10/03/2021**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVADO                                 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA                   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/03/2021 15:23:38                      | <b>Data da assinatura:</b> | 12/03/2021 15:37:42 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
12/03/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2020.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO